



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10524/11

Objeto: Aposentadoria
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Pedro Alberto de Araújo Coutinho
Interessada: Antônia de Oliveira Silvestre

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Pequena falha de natureza formal na fundamentação do ato – Regularidade nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02951/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Antônia de Oliveira Silvestre, matrícula n.º 18.210-9, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica 2, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *ENVIAR* recomendações ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, Dr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, no sentido de evitar a repetição da falha apontada pelos peritos da unidade técnica deste Tribunal.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de novembro de 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10524/11

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10524/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Antônia de Oliveira Silvestre, matrícula n.º 18.210-9, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica 2, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fl. 64, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentava como tempo de contribuição 27 anos, 04 meses e 08 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 58 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial n.º 1.249, de 19 a 25 de dezembro de 2010; d) a autoridade responsável pelo ato foi o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Dr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho; e) a fundamentação do feito foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98; e f) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram a presença de falha na fundamentação do ato concessivo, haja vista ser dispensável constar a expressão “c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constituição nº 20/98”, posto que o *caput* do 6º da Emenda Constituição nº 41/03 contempla tal dispositivo. E, ao final, sugeriram o envio de recomendação à autoridade responsável no sentido de evitar a repetição desta falha em atos futuros, concluindo, todavia, pela legalidade do ato de aposentadoria *sub examine* com a concessão do competente registro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 56, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, estando correta a sua fundamentação, em que pese a falha de natureza formal detectada, a comprovação do tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10524/11

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONCEDA REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *ENVIE* recomendações ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, Dr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, no sentido de evitar a repetição da falha apontada pelos peritos da unidade técnica deste Tribunal.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.